MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	18336.000412/2003-74
Recurso nº	132.050 Voluntário
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	301-33.270
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 17/10/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do princípio da retroatividade benigna, é incabível a aplicação de multa de ofício nos casos de recolhimento de tributo extemporâneo desacompanhado da multa de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Estiveram presentes os advogados Ruy Jorge OAB/DF nº 1.226 e Micaela Dominguez Dutra OAB/RJ nº 121.248.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

> *"Trata o presente processo de lançamento de multa de ofício isolada, conforme Auto de Infração de fls. 01-04. De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte deixou de recolher a multa de mora, quando do pagamento, fora do prazo legal, da diferença da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, relativa à Declaração de Importação nº 02/0926198-0, registrada em 17/10/2002.*
>
> *2. O recolhimento da diferença decorreu da retificação da quantidade efetivamente importada, conhecida após o procedimento de arqueação. Nos termos do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 175, de 2002, o importador tem o prazo de vinte dias para realizar o recolhimento do tributo e acréscimos legais. A fiscalização, tendo constatado que o recolhimento foi efetuado sem o acréscimo de multa de mora, efetuou o lançamento da multa de ofício isolada, equivalente a 75% do valor recolhido extemporaneamente, com fundamento legal no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, c/c art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*
>
> *3. Cientificado do lançamento em 11/04/2003 (fl. 01), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21-31, em 30/04/2003, por meio da qual apresenta as seguintes razões de defesa:*
>
> *3.1 o Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido favoravelmente à impugnante em processos que tratam de matéria idêntica, devendo ser adotado, neste processo, o mesmo posicionamento do Egrégio Conselho, julgando-se improcedente o lançamento;*
>
> *3.2 tendo em vista a complexidade do mercado internacional e a especificidade da mercadoria importada, tanto o seu preço varia dia-a-dia, como a quantidade do produto eventualmente apresenta diferenças, dados que somente serão conhecidos após a chegada do produto ao porto de destino, quando já iniciado o procedimento de importação;*
>
> *3.3 aproveitando-se do disposto no art. 138 do CTN, efetuou o ajuste no valor da importação, uma vez que houve diferença na quantidade da mercadoria descarregada, dando notícia ao Fisco e fazendo o pagamento da diferença da CIDE, com juros, mas sem multa;*
>
> *3.4 o não pagamento da multa de mora decorre do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, atividade de colaboração entre o contribuinte e o Fisco, em que é conferido àquele o benefício de pagamento do tributo acrescido somente de juros, estando implícito que não incide multa, uma vez que não consta da redação do citado artigo;*

47

3.5 não estava sob procedimento fiscal, quando efetuou o pagamento da diferença de tributo, acrescida de juros;

3.6 a tese defendida é plenamente aceita pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, citando várias ementas de Acórdãos administrativos e judiciais, bem como a opinião de doutrinadores;

3.7 o art. 44, inciso I, e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não têm o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, matéria reservada à Lei Complementar, sendo que o CTN foi recepcionado pela Constituição Federal com o status de Lei Complementar, não podendo ser alterado por lei ordinária;

3.8 de acordo com artigo publicado na Gazeta Mercantil, o parcelamento de débitos tributários, confessados pelos contribuintes, estão livres da incidência da multa de mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça."

A DRJ-Fortaleza/CE indeferiu o pedido da contribuinte (fls.35/41), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 17/10/2002

Ementa: RECOLHIMENTO DE TRIBUTO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. PENALIDADE.

O recolhimento de tributo após o vencimento do prazo previsto na legislação, sem o acréscimo de multa de mora, constitui infração punível com multa de setenta e cinco por cento sobre o valor pago com atraso.

Lançamento Procedente"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 46/63), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, e alegando, ainda:

- que o art. 44, inciso I, e art. 61, ambos da Lei nº. 9.430/96 são inconstitucionais, por tratar de matéria reservada a Lei nº. complementar;

- que a administração deve tornar sem efeito os atos declaradamente viciados, não importando que o faça sob alegação de controle de constitucionalidade e/ou legalidade;

- que os juros moratórios aplicados contrariam o disposto nos arts. 1062 a 1.064 do Código Civil, bem como fere a disposição constitucional do art. 162, §3º;

- que não cabe a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430/96 visto que o Ato Declaratório Interpretativo/SRF nº. 13, de 10/09/2002, deixou de considerar infração punível a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de redução do

imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional.

Pede, ao final, seja a Notificação de Lançamento declarada nula.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte já qualificada nos autos, em razão da falta de recolhimento de multa de mora relativa à complementação da CIDE - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico, o que, no entender da autoridade fiscal, incorreu na infração prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, o qual assim dispunha:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*
>
> *I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
>
> *II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Isto porque, verificada a diferença a maior entre o volume de mercadoria declarado na DI e aquele efetivamente descarregado, a recorrente solicitou retificação da DI, recolhendo o valor da CIDE correspondente à diferença encontrada, sem, entretanto, o devido recolhimento da multa moratória, posto ter extrapolado o prazo de até vinte dias da assinatura do Termo de Responsabilidade, estabelecido no art. 8º da IN/SRF nº.175/2002, *verbis:*

> *Art. 8º Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá apresentar a respectiva solicitação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com os documentos justificativos e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, no prazo de vinte dias, contado da assinatura do Termo de Responsabilidade referido no § 1º do art. 4º.*
>
> *Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem assim aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação*

Caberia razão à autoridade fiscal não fosse a edição da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, que, alterando o art. 44 da Lei nº. 9430/96, assim dispôs em seu art. 18:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38." (NR)

Cotejando-se o texto legal anterior e a nova redação que lhe foi dada, vê-se, claramente que a lei deixou de incluir, nos casos em que é cabível a multa de ofício, aqueles em que seja efetuado pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora